



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.614 - MA (2009/0162672-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : A C B
ADVOGADO : VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JÚNIOR E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente.

3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.614 - MA (2009/0162672-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : A C B
ADVOGADO : VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JÚNIOR E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão pela qual se negou seguimento ao seu Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ e em razão do entendimento do STJ de que compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário.

2. A agravante alega que a análise das razões recursais não demandam reexame de fatos e provas. Afirma que *a Corte Regional imiscuiu-se no mérito da atuação administrativa militar e, sem ilegalidade alguma que a justificasse, anulou a sanção disciplinar imposta pela comissão disciplinar*. Aduz que a substituição, pelo Poder Judiciário, das decisões tomadas pelo administrador público, viola o princípio da separação de poderes.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.614 - MA (2009/0162672-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : A C B
ADVOGADO : VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JÚNIOR E
OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

2. *Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente.*

3. *A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos:

4. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Quanto à suposta violação aos dispositivos que versam sobre os deveres e obrigações legais dos militares, o Tribunal a quo manteve a sentença proferida pelo juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados (fls. 431).

6. Dest'arte, a alteração do decisum, quanto ao ponto, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

7. De outro lado, quanto à possibilidade de controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos, a Corte de origem consignou que não deve o Poder Judiciário permitir a realização de atos administrativos que violem princípios constitucionais, especialmente, a legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a razoabilidade e a moralidade.

8. Com efeito, este entendimento não destoia da jurisprudência do STJ. Por oportuno, confira-se:

Irregularidade do processo disciplinar. Mérito administrativo. Ocorrência de erro invencível. Possibilidade de intervenção do Judiciário.

No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário.

Na hipótese, cabia à administração proceder às diligências necessárias para a descoberta da verdade quanto à participação do impetrante na gerência da empresa, e não simplesmente colocar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ônus da prova sobre o servidor, que, por meio de sua curadora, tentou demonstrar a inatividade da empresa desde a fundação. Agindo assim, a administração esquivou-se das suas funções, lançando ao servidor a incumbência de comprovar a ausência de circunstância irregular. Ao final, não ficou nada provado no processo administrativo.

Segurança concedida em parte para se anular a demissão do impetrante, determinando-se, em consequência, a sua reintegração no cargo (MS 10.906/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 1.102008).

9. *Por fim, ressalte-se que, quanto ao art. 1o. da Lei 1.533/51, a aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do mandado de segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

10. *Neste sentido, os seguintes precedentes, dentre outros:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

A análise da alegada violação do art. 1o. da Lei 1.533/1951, por suposta ausência de direito líquido e certo, demanda, como regra, o reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedentes do STJ.

A controvérsia relativa à legalidade da exigência de pagamento prévio da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, para fim de expedição de alvará de construção, demanda análise de Direito local (Lei Estadual 294/2000). Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.

Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1106149/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2009).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. ATO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Em sendo a questão relativa ao incabimento de mandado de segurança contra ato disciplinar, deduzida nas razões do recurso especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressent-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 817.684/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.02.2007).

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0162672-2

**AgRg no
REsp 1.153.614 / MA**

Número Origem: 200637010005626

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : A C B

ADVOGADO : VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Advertência / Repreensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : A C B

ADVOGADO : VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário